



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 147 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 16 de dezembro de 2025.

Propositura: Emenda Modificativa n. 01, protocolada nesta Casa de Leis em 17 de dezembro de 2025.

Ementa: “Promove alteração em artigos da Lei n. 4.446, de 28 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e dá outras providências.”

Ementa: “Adiciona o art. 5º ao Projeto de Lei do Executivo n. 147 de 2025, renumerando-se os demais, para incluir o § 5º ao art. 15 da Lei Municipal n. 4.446, de 28 de novembro de 2018.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Autoria: Vereadora Mara Silvia Valdo

O Projeto de Lei n. 147 de 2025, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 4.446, de 28 de novembro de 2018, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local e, principalmente, sobre alteração de lei municipal, não havendo problema nesse ponto específico

Logo, não há problema neste ponto específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

A proposição legislativa visa, em síntese, adequar a composição do CMDCA à realidade institucional atualmente existente no Município, promovendo ajustes no número de representantes governamentais e não governamentais, bem como revogando dispositivos cuja aplicação prática se mostrou inviável diante da inexistência de entidades aptas e regularmente registradas para o preenchimento das vagas previstas na legislação vigente.

As alterações propostas não suprimem direitos, não restringem a participação da sociedade civil de forma arbitrária e tampouco comprometem a natureza deliberativa e fiscalizadora do CMDCA.

Ao contrário, buscam conferir efetividade à norma, evitando a manutenção de dispositivos inexecutáveis que inviabilizam a regular constituição do Conselho, situação que poderia acarretar irregularidades administrativas, fragilização do controle social e prejuízos à celebração de parcerias e à execução de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Quanto ao mérito, a proposição revela-se oportuna e necessária, uma vez que adequa a legislação municipal à realidade concreta do Município de Dois Córregos, assegurando a possibilidade de recomposição regular do CMDCA e a continuidade de suas atividades institucionais.

A redução do número de representantes e a revisão das categorias de entidades representadas não configuram enfraquecimento do Conselho, mas sim medida pragmática destinada a garantir seu efetivo funcionamento, a legitimidade de suas decisões e a observância do princípio da paridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A emenda aditiva n. 01, de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo, que visa incluir o § 5º ao art. 15 da Lei Municipal nº 4.446/2018 dentro do contexto das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 147/2025.

Embora louvável a intenção da autora em buscar o fortalecimento da participação da sociedade civil na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a emenda aditiva merece manifestação contrária, pelos fundamentos que seguem.

A proposta cria obrigatoriedade legal para que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei sempre que houver o surgimento de nova instituição apta ao registro no CMDCA, com o objetivo de alterar a composição do colegiado. Tal previsão, entretanto, engessa a administração pública, compromete a estabilidade institucional do Conselho e pode gerar sucessivas alterações legislativas motivadas por situações pontuais.

O CMDCA é um órgão de natureza deliberativa e paritária, cuja composição deve observar critérios objetivos, previamente definidos em lei, garantindo equilíbrio, representatividade e funcionamento regular. A inclusão automática ou obrigatória de novas entidades, ainda que por meio de futura alteração legislativa, não encontra respaldo nas diretrizes nacionais do CONANDA, que orientam para a definição de composição fixa, com mecanismos de escolha democrática entre as entidades da sociedade civil.

Além disso, a legislação vigente já assegura a participação da sociedade civil organizada por meio de processos de registro, habilitação e eleição, sem necessidade de constante modificação da lei que trata da composição do Conselho.

A criação da obrigação proposta pode, inclusive, gerar insegurança jurídica, ao submeter a estrutura do CMDCA a frequentes mudanças, dificultando sua governança e continuidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Cabe destacar, ainda, que a iniciativa interfere de forma indireta na organização administrativa do Poder Executivo, impondo-lhe dever específico de encaminhamento de projetos de lei, o que contraria o princípio da separação dos poderes e extrapola o caráter meramente aditivo da emenda.

Dessa forma, embora reconhecendo a boa-fé e a preocupação legítima da autora com a representatividade do CMDCA, entende este relator que a emenda não se mostra oportuna nem conveniente ao interesse público, devendo ser rejeitada para preservar a estabilidade normativa, a autonomia administrativa e o regular funcionamento do Conselho.

Assim, conclui-se que as proposições se encontram aptas a serem submetidas à apreciação do Plenário, para deliberação sob o aspecto político. No mérito e na legalidade, este Relator manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei do Executivo e contrariamente à Emenda Aditiva nº 01. É o relatório e o voto deste Relator.

Dois Córregos, 18 de dezembro de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - GKG-4TAR-4RTX-XV59



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=GKK64TAR4RTXXV59>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GKK6-4TAR-4RTX-XV59



ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - GKK6-4TAR-4RTX-XV59